

## NOVIDADES JURÍDICAS

### **UNIÃO NÃO PODE CRIAR LISTA DE APROVAÇÃO DIFERENTE PARA CANDIDATOS QUE QUESTIONARAM CONCURSO PÚBLICO**

Não é possível separar em listas de aprovação/classificação os candidatos de concurso público que tenham ou não questionado em juízo a seleção. Com esse entendimento, a 6ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região negou provimento a Agravo de Instrumento n. 000090669-96.20166.4.03.00060/SP, interposto pela União, e manteve decisão que deferiu tutela provisória e permitiu a um candidato a nomeação e posse no Concurso Público para Formação de Cadastro Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria.

Logo na primeira fase do concurso, o autor da ação ingressou com pedido de tutela provisória após ser eliminado do certame por uma alteração do gabarito inicialmente divulgado. A tutela provisória foi deferida para assegurar o direito de o candidato continuar no concurso.

Posteriormente, embora o autor tenha participado das demais etapas do concurso, inclusive do curso de formação, e obtido aprovação na posição de nº 512, a Procuradoria-Geral Federal informou que eventual nomeação e posse no cargo dependeriam de determinação expressa nesse sentido.

Em petição, informou que foi publicada a portaria 180, de 15 de abril de 2016, que determinou a nomeação de candidatos aprovados até a classificação de nº 516, mas que seu nome não constava da lista.

Isso justificou novo pedido de tutela provisória pelo autor. A tutela foi deferida e determinou a nomeação e posse do autor da ação. “Pelos elementos informativos dos autos, é possível constatar a ilegalidade apontada pelo autor, na medida em que a ré, conforme o resultado final do concurso em discussão relacionou em duas listagens distintas os candidatos aprovados, a fim de separar da listagem geral os candidatos com resultado final sub judice, utilizando-se inclusive, de duplicidade de classificação para pessoas diversas”.

A União, ao recorrer da decisão, sustentou a impossibilidade de nomeação e posse em caráter precário. Afirmou que “a continuidade sub judice em concurso público

(garantindo-se a realização de 2ª etapa em face da anulação de questões da 1a fase do certame) não possui o condão de garantir a nomeação e posse do autor, mas apenas a reserva de vaga, a ser confirmada e preenchida somente em caso de trânsito em julgado ao autor”.

Acrescentou que o pedido original era apenas para autorizar o prosseguimento do agravado nas demais fases do certame, uma vez que inexistiria pedido específico para assegurar sua nomeação e posse.

Por isso, a União entender ser incabível a extensão da liminar para este fim, sob pena de se tornar irreversível o provimento antecipado. Ao negar provimento ao agravo de instrumento da União, o relator do processo, desembargador Federal Johansom Di Salvo, afirmou ser estranho o comportamento da União em separar os candidatos em duas listas de aprovação/classificação, conforme tenham ou não questionado em Juízo a higidez do certame.

“Como foi colocado pelo agravado em sua bem elaborada e eficaz minuta, a consequência agasalhada na interlocutória recorrida (nomeação e posse em caráter precário) era coerente e necessária e está a léguas de configurar exagero na prestação jurisdicional, pois encontra-se em linha de sequência da primeira decisão que prestigiou a insurgência do autor”, finalizou o magistrado.

### **CONCEDIDO AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO FEDERAL A SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO**

Servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito a afastamento para participar de curso de formação resultante de aprovação em concurso público para outro cargo federal, estadual ou municipal, sem prejuízo da remuneração. Esse foi o entendimento da Primeira Seção, composta pelas 1a e 2a Turmas do TRF 1a Região, ao analisar mandado de segurança (Processo n. 000580117-62.20163.4.01.00060/DF) impetrado por uma servidora pública que postulava licença do cargo federal para participar de programa de formação, sem prejuízo em sua remuneração.

O “caput” e o § 1o do art. 14 da Lei no 9.624/1998 dispõem, respectivamente, que os candidatos provados em concurso público, durante o curso de formação, “farão jus, a

título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento de remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” e “no caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo”.

Ao tomar como base o artigo supracitado, a desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, considerou que impedir servidor público federal de receber sua remuneração habitual, em função de afastamento para eventual curso de formação, fere sua dignidade “pois obrigaria a parte impetrante a se submeter a desnecessário e árduo período de penúria no curso do procedimento”, o que reduziria suas chances de aprovação.

Em concordância com o voto da relatora, o Colegiado concedeu à impetrante, de forma unânime, o afastamento de cargo efetivo federal, sem dano à remuneração.

### **LICENÇA-ADOTANTE DE SERVIDORAS PÚBLICAS DEVE TER A MESMA DURAÇÃO DA LICENÇA-GESTANTE**

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reconheceu, no Processo n. 000470278-56.20160.4.01.35060/GO, o direito à prorrogação, por 60 dias, da licença-adoptante, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. De acordo com o relator, juiz federal convocado César Cintra Jatáhy Fonseca, a concessão se baseia na “tutela constitucional da família, no direito à igualdade entre os filhos biológicos e adotivos e no direito do menor”.

O Ministério Público Federal (MPF) moveu ação civil pública contra a União a fim de garantir às servidoras adotantes a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 dias, nos termos da Lei nº11.770/2008. O MPF fundamentou seu pedido na discrepância de tratamento dispensado à licença- maternidade nos casos de servidoras públicas gestantes e adotantes.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. “Condeno a União em obrigação de fazer, qual seja conceder às servidoras públicas da União, na circunscrição territorial do Estado de Goiás, adotantes de crianças com até um ano de idade, desde que haja pedido daquelas, a prorrogação por 60 dias, da licença-maternidade decorrente da Lei no 11.770/2008”, diz a sentença.

MPF e União recorreram ao TRF1. O órgão ministerial requereu que a decisão fosse estendida para todo o território nacional. A União, por sua vez, solicitou a reforma total do julgado ao fundamento de constitucionalidade do artigo 3º, II, A, do Decreto no 6.690/2008.

Sobre o pedido do MPF, o relator explicou que a limitação territorial da sentença proferida em ação civil pública deve se ater aos termos do artigo 16 da Lei no 7.147/85, com redação dada pela Lei no 9.494/97, “portanto, os efeitos erga omnes deste provimento jurisdicional restringem-se à área de jurisdição do juízo prolator”.

Em relação ao pleito da União, o magistrado esclareceu que a prorrogação do prazo, em sessenta (60) dias, conforme os ditames da Lei no 11.770/2008, teve por objeto a tutela dos interesses da mãe e da criança, objetivando possibilitar o convívio entre elas por um período maior. “Assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de se conceder prazos diferenciados entre mães gestantes e mães adotivas, em afronta a Constituição Federal”, afirmou. Com base no entendimento do relator, a Turma negou provimento às apelações da União e do MPF.

## **SERVIDOR PÚBLICO TEM DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL EM RAZÃO DE TER FILHO DEFICIENTE**

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 000020471-28.20167.4.01.00060/MG, interposto pela União, contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que deferiu o pedido de concessão de horário especial de trabalho à parte autora, servidora pública federal, sem a obrigatoriedade de compensação de horário e sem redução da remuneração, em razão de a requerente ter filho dependente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

A servidora buscou a redução de sua jornada de trabalho de 35 horas para 20 horas semanais, limitadas a quatro horas diárias, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória, para cuidar do filho com deficiência (autismo).

A recorrente alegou que seu filho necessita de constante assistência familiar para o desempenho das atividades diárias.

A parte ré questionou a redução do horário de trabalho sem a realização da devida perícia médica. Também asseverou que a Lei nº 8.112/90 prevê a compensação dos horários da jornada de trabalho não exercida.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Jamil Rosa de Jesus, destacou que o Brasil ratificou, em 10/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto no 6.949/2009, norma que diz respeito ao primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, que confere aos deficientes os direitos previstos na convenção status de direitos fundamentais.

Para o magistrado, a convenção em questão tem por finalidade proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade.

O relator assinalou que os parágrafos 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 13.370/2016, editada para ratificar o disposto na convenção, estende o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário.

Ademais, o desembargador esclareceu que não há mais a exigência de compensação de horário, mas permanece a necessidade, para o reconhecimento do benefício, de comprovação da deficiência por junta médica ou perito judicial, o que deve ser verificado no juízo de origem. Assim, o Colegiado, nos termos do voto do relator, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

### **NEGADO RECURSO DA UNIÃO QUANTO À COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADO COM NEOPLASIA MALIGNA**

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN), no Processo n. 000040922-0.20162.4.01.40060/PI, contra a sentença, do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que julgou procedente o pedido de um aposentado com neoplasia maligna para reconhecer, devido à doença, a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os proventos do beneficiário.

A FN, em seu recurso, alegou que o laudo médico oficial deveria ser emitido periodicamente, uma vez que a cura e a alteração das condições individuais fariam com que o contribuinte reintegrasse o campo de incidência da norma tributária.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, destacou que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial ou a comprovação da recidiva da enfermidade para a isenção do imposto de renda em caso de neoplasia maligna.

Segundo o magistrado, em comprovação da existência “de neoplasia maligna por perito médico oficial, constante no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88, deve ser afastada a tributação, pelo Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os proventos de aposentadoria do apelado”.

O desembargador enfatizou, ainda, que, mesmo que posteriormente outro laudo médico constate a ausência de sintomas da doença pela provável cura, não se justifica a revogação da isenção do imposto tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados com o alívio dos encargos financeiros. O Colegiado, nos termos do voto do relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional.